



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.470/2023 – PMB

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2024 – CCL/PMB

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa na prestação de serviços na produção e organização de eventos com atrações culturais.

RECORRENTE: KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA

RECORRIDA: GARCIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

Conforme estabelecido pelo inciso **I do artigo 165 da Lei Federal nº14.133/2021 e pelo artigo 40 do Decreto Municipal nº 162/2023**, que instituiu e regulamentou o rito procedimental comum das licitações processadas pelos critérios de julgamentos menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, após declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente sua intenção de recorrer da decisão, sob pena de preclusão, com posterior envio do **recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis, sendo este prazo aplicável também à apresentação de contrarrazões.**

No mesmo sentido, é o disposto no instrumento convocatório do pregão eletrônico em epígrafe, senão vejamos:

13. DO RECURSO ADMINISTRATIVO 13.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 13.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 13.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 13.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 13.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. 13.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 13.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento. 13.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. 13.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. 13.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. 13.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 13.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. 13.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 13.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Portal Licita BHS – www.licitabhsm.com.br.



Desse modo, observa-se que a recorrente **KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA; CWDR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**, manifestaram intenção de recorrer, conforme consta no portal de compras do município de Barreirinhas – MA: www.licitabhsma.com.br.

Por conseguinte, apenas a recorrente **KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA** interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, de modo que resta prejudicado a análise do mérito da intenção recursal apresentada pela empresa **CWDR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**, em razão da não apresentação do recurso. Na oportunidade, a empresa **GARCIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** apresentou as contrarrazões.

Após a observância das formalidades legais, é registrado que todas as empresas participantes foram devidamente notificadas através do sistema sobre o interesse do recorrente em interpor recurso, bem como sobre os prazos para a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões.

Assim, considerando a pontualidade e a admissibilidade dos requerimentos, procedemos à análise da manifestação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA

Em síntese, na apresentação de suas razões recursais, a empresa recorrente alega que a empresa **GARCIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** possui conluio com pregoeiro, que a mesma apresentou os documentos exigidos no edital sem registro na junta comercial e que não obteve acesso a documentação da licitante em tempo hábil. Vejamos:

ANTES DE INICIARMOS, QUERO DEIXAR REGISTRADO A CONDUTA ILEGAL DO PREGOEIRO, QUE AGIU DESDE O COMEÇO DA SESSÃO SEM TRANSPARÊNCIA PARA OS LICITANTES PRESENTE, NA QUAL FOI SOLICITADO MAIS DE UMA VEZ, A LIBERAÇÃO DOS DOCUMENTOS DOS LICITANTES PARA ANALISE DOS DOCUMENTOS DA CONCORRENTE GARCIA PRODUÇÕES, CONFORME PRINT DA TELA ABAIXO, SENDO LIBERADO RESTANDO 15 MINUTOS ANTES DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA E PRAZO DE INTENÇÃO DE RECURSO QUE FOI APENAS 10 MINUTOS, COM INTUITO QUE AS EMPRESAS NÃO ANALISSEM OS DOCUMENTOS DA CONCORRENTE. ENVIAMOS E-MAIL SOLICITANDO A TRANSPARENCIA DOS DOCUMENTOS E NÃO FOMOS ATENDIDOS. ABAIXO O PRINT DA TELA. CITO AINDA, QUE DESDE O COMEÇO DO CERTAME A COMISSÃO DEMONSTROU TER CONCLUIO COM A EMPRESA HABILITADA, POIS ALEM DE NÃO TER INTERESSE PELO MENOR PREÇO, FEZ UM DILIGÊNCIA DISCREPANTE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL, EXIGINDO UNS DOCUMENTOS CONTÁBEIS PARA EMPRESAS QUE NÃO SÃO ENQUADRADAS.

(...)

VEJA A DATA DO PRINT 01/02/2024 13:21, E O MESMO SO LIBEROU OS DOCUMENTOS APÓS A HABILITAÇÃO DA EMPRESA GARCIA PRODUÇÕES. DIANTE DAS DISCREPANCIAS E CONDUTA ILEGAL, ENTRAMOS COM INTENÇÃO DE RECURSO QUE É NOSSO DIREITO. DOS FATOS E DIREITOS: Iniciamos, relatando quanto ao menor preço, pois apresentamos O MENOR PREÇO/MENOR GASTO para a Administração, sendo comprovado com planilhas de custos unitários e notas fiscais de serviços já realizados, sendo aceito e comprovado, mas a comissão resolve nos inabilitar exigindo documentos fora da Lei de licitações, e descumprindo o próprio edital.

(...)



Prefeitura Municipal de Barreirinhas
Coordenação Central de Licitação - CCL

VEJA QUE APRESENTAMOS O MENOR VALOR E COMPROVADO, MAS O PREGOEIRO NÃO DEMONSTROU INTERESSE. VEJAMOS AGORA A INABILITAÇÃO DA NOSSA EMPRESA COM EXIGENCIAS DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS FORA DA LEI E DESCUMPRINDO O PRÓPRIO EDITAL. NO DIA 14 DE JANEIRO DE 2024, FIZEMOS UM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO NO PORTAL QUANTO A EXIGENCIAS DESTES DOCUMENTOS CONTÁBEIS, POIS SABENDO QUE ESTES DOCUMENTOS NÃO FAZEM PARTE DA LEI DE LICITAÇÕES E SÃO EXIGIDOS PARA EMPRESA DE CAPITAL ABERTO: SOCIEDADES ANÔNIMAS. VEJA O PEDIDO.

(...)

Esclarecimento SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DO ITEM 12.6.2: QUAIS SÃO AS DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS? 12.6.2. Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados pelos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa; Senhor fornecedor a informação que você busca está disponível no edital, precisamente na página 19, ela está como nota de rodapé. 15 de janeiro de 2024 às 16:51 ACIMA INFORMAÇÕES RETIARADA DO PORTAL COM A RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. VEJAMOS O EDITAL: VEJA QUE CITA O 1 NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CITANDO O RODAPÉ COM A PÁGINA 19.

DA DILIGENCIA ILEGAL DO PREGOEIRO E DO CONLUÍO COM A EMPRESA GARCIA: SENDO EXIGIDO ESSES DOCUMENTOS NA SESSÃO NO DIA 30/01/2024, QUE AS EMPRESAS APRESENTASSEM DURANTE 24 HORAS, ESTAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ILEGAIS PARA NOSSO ENQUADRAMENTO, FEZ SURTIR A ALERTA DESTA LICITAÇÃO.

DE IMEDIATO, SOLICITAMOS O CHAT PARA ESCLARECER QUE ESTES DOCUMENTOS NÃO PODEM SER EXIGIDOS PARA NOSSA EMPRESA, POIS NÃO SOMOS SOCIEDADES ANONIMAS. SENDO NEGADO A SOLICITAÇÃO.

DIANTE DISSO, FIZEMOS UMA DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RELATANDO AO EDITAL, E ENVIAMOS. MAS COMO O DIRECIONAMENTO ESTAVA CLARO, FOMOS IGNORADOS. VEJA A DECLARAÇÃO:

(...)

SENDO IGNORADO E NOS INABILITANDO. Sistema 01/02/2024 10:12:03 O fornecedor KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) .. Justificativa: Quanto a análise da documentação apresentada na diligência verificou-se que a empresa KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA não apresentou a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) do exercício 2021; não apresentou a Demonstração do Fluxo de Caixa e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), ambas do exercício de 2022; VERIFICANDO OS DOCUMENTOS EM 5 MINUTOS ANTES DE FINALIZAR O PRAZO DE INTENÇÃO DE RECURSOS, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA GARCIA PRODUÇÕES, APRESENTOU OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DE 2021 E 2022, SEM ESTA REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL.

AI VEM A PERGUNTA: SE OS DOCUMENTOS DO SISTEMA NÃO ESTAVAM LIBERADO PARA OS LICITANTES ANALISAREM. COMO A EMPRESA GARCIA PRODUÇÕES SABIA QUE PRECISAVA REGISTRAR NA JUNTA COMERCIAL OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS? DEMONSTRANDO QUE A COMISSÃO OS COMUNICOU. SENDO QUE OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS NÃO SÃO LIBERADO EM 24 HORAS PELA JUNTA COMERCIAL. VEJA A DATA E HORÁRIO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DE 2021 E 2022 REGISTRADOS.

ACIMA A CHANCELA DA JUNTA COM AS DATAS E HORÁRIOS, E DEMONSTRANDO MAIS UMA VEZ QUE A COMISSÃO OS AVISOU PARA REALIZAR O REGISTRO NA JUNTA, POIS SABE-SE A JUNTA COMERCIAL NÃO LIBERA EM 24 HORAS ESTES DOCUMENTOS.

PORTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO EDITAL É EXPLÍCITO, E A ESQUEMATIZAÇÃO DA COMISSÃO COM A EMPRESA É CLARA, POIS FOI ÚNICO MEIO QUE A COMISSÃO RESOLVEU NOS INABILITAR A FORÇA, POIS CUMPRIMOS FIELMENTE COM O EDITAL, MAS A MESMA ESTAVA APENAS COM O INTERESSE PESSOAL E NÃO EM BUSCA DO MENOR PREÇO. ALÉM DE



Prefeitura Municipal de Barreirinhas
Coordenação Central de Licitação - CCL

SER DOCUMENTOS CONTÁBEIS ILEGAIS PARA A LICITAÇÃO, O EDITAL FOI BEM RIDIGIDO, MAS EM QUESTÃO É A CONDUTA ILEGAL DO PREGOEIRO EM DESCUMPRIR O EDITAL EM FAVOR DE SEU INTERESSE PESSOAL. DIANTE DOS ACONTECIMENTOS, APRESENTAMOS NOSSO RECURSAL COM UMA CERTA CELERIDADE, POIS NO MOMENTO DO CERTAME, TIVEMOS QUE CORRER CONTRA O TEMPO PARA ANALISAR RAPIDO OS DOCUMENTOS E ENTRAR COM INTENÇÃO DE RECURSO VEJA: VEJA O PRINT ENVIADO PARA O E-MAIL DA COMISSÃO, SOLICITANDO A LIBERAÇÃO DO PORTAL NO DIA 30/01.

POR FIM, CUMPRIMOS FIELMENTE AO EDITAL, E PRINCIPALMENTE APRESENTAMOS O MENOR PREÇO PARA O CERTAME, NÃO HAVENDO NADA QUE NOS INABILITE, conforme cita o edital: 12.13. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, a licitante será declarada vencedora. A COMISSÃO RESOLVE NOS INABILITAR DESCUMPRINDO O EDITAL, COM INTUITO DE INTERESSE PESSOAL. Quero esclarecer que evidente a importância e a responsabilidade atribuídas a essa figura do processo licitatório. E tal incumbência é de fato levada a sério. O pregoeiro, assim como o licitante, deve estar atento a todos seus atos e possíveis descuidos. Uma vez que poderá responder perante todos os órgãos de controle cada conduta e escolha por si tomada. Um erro do pregoeiro, intencional ou não, lhe fará responder por ele. Por isso, acredite, da mesma forma que as empresas licitantes não quererem cometer erros cabíveis a punições e suspensões, o pregoeiro não poderá errar. E o fornecedor, sempre que se sentir lesado em uma licitação, deve contar com esta tendência de autoproteção do agente. Sabemos que todos nós somos passíveis ao erro, estando do lado de cá ou de lá em um processo licitatório. Também argumentamos que o recurso é um direito de qualquer licitante que se sinta lesado e injustiçado. TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA. O fato de ser reputado a lei da licitação, é indicativo de que a administração estabelece regras prévias à disputa, as quais efetivamente deverá cumprir, vinculando-se a elas, às quais também se submetem os licitantes, tudo com o propósito de tornarem efetivos os princípios da igualdade, e da vinculação ao instrumento de convocação (art. 5º, Lei 14.133/21).

Talvez a expressão que mais se ouça ou leia a respeito do instrumento convocatório (edital), é a de que consiste na “lei da licitação”. A expressão cunhada por Hely Lopes Meirelles [1], além da força expressiva, tem por valor demonstrar que o edital consiste na matriz do certame licitatório, na fonte onde os licitantes e a administração devem buscar as regras básicas da disputa, sendo a lei interna que conduzirá a seleção da proposta mais vantajosa, não se devendo esquecer, é obvio, que o edital se submete ao princípio da legalidade, de modo que suas regras apesar de regerem a disputa não podem ser reputadas absolutas e acabadas, devendo estar de acordo com a legislação vigente. É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nas licitações exige muito cuidado por parte dos interessados. Podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico. Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Isso significa que tanto as regras de regência substantivam quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Diante do exposto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão, tornando a empresa **GARCIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inabilitada no certame.



III – DAS CONTRARRAZÕES

a) GARCIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Em sua defesa, a recorrida informa que são improcedentes as alegações proferidas pelas recorrentes e que não merecem prosperar. Vejamos:

II – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE Em apertada síntese, a recorrente alega os seguintes fundamentos visando inabilitar/desclassificar esta recorrida. Vejamos: “(...) ANTES DE INICIARMOS, QUERO DEIXAR REGISTRADO A CONDUTA ILEGAL DO PREGOEIRO, QUE AGIU DESDE O COMEÇO DA SESSÃO SEM TRANSPARÊNCIA PARA OS LICITANTES PRESENTE, NA QUAL FOI SOLICITADO MAIS DE UMA VEZ, ALIBERAÇÃO DOS DOCUMENTOS DOS LICITANTES PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA CONCORRENTE GARCIA PRODUÇÕES, CONFORME PRINT DA TELA ABAIXO, SENDO LIBERADO RESTANDO 15 MINUTOS ANTES DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA E PRAZO DE INTENÇÃO DE RECURSO QUE FOI APENAS 10 MINUTOS, COM INTUITO QUE AS EMPRESAS NÃO ANALISSEM OS DOCUMENTOS DA CONCORRENTE. ENVIAMOS E-MAIL SOLICITANDO A TRANSPARÊNCIA DOS DOCUMENTOS E NÃO FOMOS ATENDIDOS. ABAIXO O PRINT DA TELA. CITO AINDA, QUE DESDE O COMEÇO DO CERTAME A COMISSÃO DEMONSTROU TER CONCLUÍDO COM A EMPRESA HABILITADA, POIS ALÉM DE NÃO TER INTERESSE PELO MENOR PREÇO, FEZ UM DILIGÊNCIA DISCREPANTE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL, EXIGINDO UNS DOCUMENTOS CONTÁBEIS PARA EMPRESAS QUE NÃO SÃO ENQUADRADAS. ... AI VEM A PERGUNTA: SE OS DOCUMENTOS DO SISTEMA NÃO ESTAVAM LIBERADO PARA OS LICITANTES ANALISAREM. COMO A EMPRESA GARCIA PRODUÇÕES SABIA QUE PRECISAVA REGISTRAR NA JUNTA COMERCIAL OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS? DEMONSTRANDO QUE A COMISSÃO OS COMUNICOU. SENDO QUE OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS NÃO SÃO LIBERADO EM 24 HORAS PELA JUNTA COMERCIAL. VEJA A DATA E HORÁRIO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DE 2021 E 2022 REGISTRADOS: ... Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. É imprescindível salientar que as razões apresentadas pela parte recorrente revelam não apenas uma falta de embasamento, mas também uma tentativa desesperada de compensar sua própria ineficácia durante a fase de Habilitação, pois o fato de não ter fornecido a documentação exigida dentro do prazo estipulado já coloca em xeque a credibilidade de seus argumentos. Além disso, as declarações proferidas demonstram uma clara ignorância em relação aos requisitos estabelecidos no edital, bem como em relação à documentação submetida pela empresa vencedora, posto que tais distorções dos fatos não só evidenciam a fragilidade da posição da recorrente, mas também colocam em dúvida sua própria compreensão dos procedimentos licitatórios e das normativas vigentes, cuja qual entrou em vigor de forma plena em 30/12/2023. Ademais, ao recorrer a alegações infundadas e desprovidas de sustentação, a parte recorrente compromete não apenas sua própria credibilidade, mas também o bom andamento do processo licitatório, causando entraves desnecessários e desperdiçando recursos tanto da administração pública quanto das demais empresas participantes. Por sua vez a recorrente, ao alegar que os documentos contábeis exigidos não são cabíveis para o seu tipo societário, deveria observar que é dever da empresa providenciar os documentos que o edital exige, em respeito ao princípio do instrumento convocatório. A ausência da DLPA e da DFC na documentação apresentada pela parte recorrente durante o processo licitatório constitui uma grave irregularidade, passível de resultar na inabilitação da empresa. Essas demonstrações são indispensáveis para uma análise precisa da saúde financeira da empresa e para a avaliação de sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais decorrentes do certame. A DLPA, por exemplo, fornece informações sobre os lucros ou prejuízos



Prefeitura Municipal de Barreirinhas
Coordenação Central de Licitação - CCL

acumulados ao longo do tempo, permitindo uma compreensão clara do desempenho financeiro da empresa e de sua capacidade de geração de resultados. Já a DFC é fundamental para a compreensão dos fluxos de entrada e saída de recursos financeiros, possibilitando uma avaliação precisa da liquidez da empresa e de sua capacidade de gerar caixa para fazer frente às suas obrigações. Portanto, a não apresentação da DLPA e da DFC pela parte recorrente não apenas viola as normas contábeis e legais aplicáveis, mas também compromete a transparência e a confiabilidade do processo licitatório. A falta dessas demonstrações impede uma análise completa e adequada da situação financeira da empresa, colocando em dúvida sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais caso seja selecionada como vencedora do certame. Ora, se houve a devida violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não resta dúvidas acerca da necessidade de INABILITAÇÃO da empresa KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA, posto que, caso fosse o contrário, restaria violado inúmeros princípios, dentre os quais os da legalidade, julgamento objetivo, isonomia do certame e principalmente a vinculação ao instrumento convocatório. Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, é salutar citar a lição de José dos Santos Carvalho, senão vejamos: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (grifo nosso) Logo, conforme pensamento do doutrinador supracitado, o edital é o instrumento que define as regras do certame, não podendo a Administração exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Esse é o mesmo entendimento exarado por um dos grandes baluartes do direito administrativo brasileiro, Celso Bandeira de Mello, senão vejamos: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.” (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5) A jurisprudência acerca do assunto, deixa claro que no caso de erro substancial, a administração não pode deixar de se atentar ao princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de favorecimento. Senão vejamos: “8. O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A perseguição desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais. 9. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não- intencional. (...) 13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. (...) 14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despiando-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros.” [voto da Decisão 193/2002- TCUPlenário] 11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...) 13. Nessa linha, a teor do disposto no art 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deve ser verificada à adequação das propostas às exigências, fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, ‘promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado’ (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara). (...) 16. Ressalto, por fim, que, em julgados



Prefeitura Municipal de Barreirinhas
Coordenação Central de Licitação - CCL

desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário).” [voto do Acórdão 550/2011-TCU-Plenário] (...) 36. Para não deixar dúvidas, trago à baila julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em que o Relator do RMS 23.714/DF anuiu ao parecer do Parquet, no qual restou assente que, para avaliar se o vício é capaz de conduzir à desclassificação da proposta, é necessário verificar: ‘(...) se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública (...)’. 37. Em linha de consonância está a lição doutrinária de Marçal Justen Filho no sentido de que: ‘(...) a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto e solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos é indispensável determinar a extensão e as decorrências dos defeitos. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.’ 38. Com tudo isso, estou plenamente convicto de que a proposta final da BT Brasil está eivada de vício insanável, cuja origem está na ambiguidade do edital e na conduta manifestamente errática e legalmente inaceitável da empresa na fase competitiva do pregão 14000174/2014-AC.” (ACÓRDÃO Nº 834/2015 – TCU – Plenário) “Não se trata, portanto, como salientado pelo juiz, de mera adequação de proposta, mas sim de descumprimento de formalidade expressa prevista em Edital, com a qual a agravante anuiu ao participar da licitação. É certo que o §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 faculta à ‘Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, mas também veda a ‘inclusão posterior de documento ou informação de que deveria constar originariamente da proposta’. Certamente, a adequação da proposta para observância do valor do piso da categoria pode refletir no valor global apresentado, o que afasta, em cognição sumária, a relevância da fundamentação para o deferimento da liminar (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Agravo de Instrumento: AI 2251 i 923220158260000 SP 2251192-32.2015.8.26.0000). Diante disso, tem-se a afirmar que caso fosse outra a decisão da Pregoeira, em habilitar a recorrente, resultaria em tratamento não isonômico, gerando ainda prejuízo àquelas empresas que observaram fielmente as regras do edital, tomando-se como exemplo esta recorrida. Seria viável questionar se houve algum excesso de formalismo por parte da Pregoeira caso a documentação de habilitação da recorrente fosse submetida com pequenas falhas de menor importância, no entanto, o que ocorreu neste cenário foi a falta dos documentos requeridos pelo edital. Em relação às outras falácias expostas pela Recorrente em seu Recurso, é importante esclarecer que a Recorrida está estabelecida no mercado há muitos anos, fornecendo serviços para uma variedade de entidades, tanto públicas quanto privadas, conforme pode ser verificado examinando toda a documentação apresentada neste procedimento e após a diligência solicitada pelo Pregoeiro, de forma que as acusações da Recorrente parecem motivadas pela frustração de não ter obtido sucesso no certame, o que não tem impacto na análise das propostas e na habilitação da Recorrida. Destarte, é evidente que a Recorrente manejou este recurso com o objetivo de perturbar o processo licitatório, já que sua peça recursal contém informações inverídicas e sem provas sobre as decisões do Pregoeiro e os documentos apresentados pela Recorrida. Essa conduta parece ser uma tentativa de prejudicar a reputação da Recorrida e influenciar erroneamente o julgamento do Pregoeiro, contrariando o objetivo da licitação de buscar a proposta mais vantajosa que esteja em conformidade com o edital. É importante também notar que a própria Recorrente alega favorecimento à empresa Recorrida de maneira injustificada, sem mencionar que ela mesma foi convocada simultaneamente à Recorrida para corrigir sua proposta durante a diligência. Após ser dada a oportunidade, a Recorrente não agiu de forma clara e diligente para atender à diligência, em vez disso, tentou atribuir a culpa de seus erros a terceiros, inclusive determinando o fluxo de trabalho do órgão regulador responsável pelos documentos solicitados. Por outro lado, ao contrário da Recorrente, a empresa Recorrida demonstrou proatividade ao buscar respostas e soluções junto ao setor técnico responsável durante a diligência, o que foi feito dentro do prazo estabelecido. Esta é a atitude que se esperaria



também da Recorrente, caso esta tivesse compreensão adequada da situação legal. Em resumo, a análise do recurso apresentado pela Recorrente revela que seu objetivo é simplesmente tumultuar o processo licitatório, já que suas alegações são infundadas e não conseguem provar irregularidades por parte da Recorrida. Portanto, é importante asseverar que não merecem prosperar os argumentos invocados pelas empresas KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA vez que o fato ensejador da DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO, não decorre de um capricho formal, mas do desacordo com as premissas editalícias.

Portanto, considerando a defesa apresentada, a recorrida requer a manutenção da decisão que a declarou habilita e vencedora do certame e a improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa **KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA**.

IV – DO JULGAMENTO DO MÉRITO

a) NÃO PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

Nos processos de contratações públicas, é fundamental destacar que os requisitos de qualificação econômico-financeira, buscam assegurar que a administração verifique se o potencial vencedor detém o capital necessário para arcar com os custos do objeto de forma satisfatória, razão pela qual estabelece-se nos editais exigências que deverão ser comprovadas pelos participantes.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No desempenho das atribuições concernentes aos processos licitatórios, abrangendo a análise minuciosa das propostas e da documentação de habilitação, o agente público deve observar não apenas as disposições editalícias, mas também os preceitos legais, a jurisprudência consolidada e os princípios basilares aplicáveis à matéria em tela.

A licitação, longe de ser um fim em si mesma, configura-se como um instrumento destinado à realização do interesse público. Nesse sentido, ressalta-se a primordialidade do princípio da escolha da proposta que proporcione o resultado contratual mais vantajoso. É incumbência do gestor público estar atento, sobretudo, quando o proponente ofertante da melhor proposta apresentar valores abaixo do limite de exequibilidade, conforme estabelecido no artigo 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os documentos instrutórios exigirem esclarecimentos adicionais, agindo sempre com prudência e visando à eficiência econômica.

Diante desse contexto, procederemos à análise pormenorizada das questões suscitadas pela empresa **KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA**, as quais versam sobre a alegada



inobservância dos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira pela recorrida e questionam os atos praticados pela pregoeira no curso do certame.

A recorrente informa que questionou, desde a publicação do edital, as exigências relativas a qualificação econômico financeira exigidas no certame, informando que as demonstrações contábeis não se aplicam a natureza jurídica da empresa, razão pela qual a mesma não seria obrigada a apresentá-los.

De acordo com Lei Federal nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira consiste na capacidade do licitante de demonstrar sua situação financeira e sua capacidade operacional para executar o contrato objeto da licitação, visto que a sua relevância busca assegurar que a administração pública tenha garantias quanto à solidez financeira do futuro contratado.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece critérios objetivos para a comprovação da qualificação econômico-financeira, podendo incluir, por exemplo, a apresentação de balanços patrimoniais, **demonstrações contábeis**, índices financeiros e outras informações que permitam avaliar a capacidade econômica do licitante. **É importante ressaltar que tais critérios devem ser estabelecidos de forma clara e objetiva no edital de licitação, garantindo a transparência e a igualdade de condições entre os participantes, o que fora plenamente cumprido no presente certame.**

Além disso, a nova lei prevê a possibilidade de utilização de instrumentos de garantia, como seguro-garantia e fiança bancária, para comprovação da capacidade econômico-financeira, desde que devidamente previstos no edital e observados os requisitos legais.

Essas exigências de qualificação econômico-financeira têm como objetivo assegurar que os licitantes possuam a solidez necessária para cumprir com as obrigações contratuais, contribuindo para a eficiência e a segurança dos processos licitatórios e para a proteção dos interesses da administração pública. Vejamos o que menciona o art. 69, I da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Com base nas exigências da Lei nº 14.133/2021, **as empresas que pretendem participar de processos licitatórios terão que aprimorar a organização de sua contabilidade e preparar uma documentação mais robusta.** Isso se deve ao fato de que a nova legislação conferiu à administração pública uma maior discricionariedade para solicitar uma variedade de demonstrações contábeis e informações financeiras dos licitantes, visando assegurar que a administração contrate licitantes que possuam capacidade econômica para arcarem com os custos inerentes a execução do contrato. **Nesse contexto, a exigência prevista neste certame para comprovação da qualificação econômico-financeira ganha ainda mais relevância, justificando-se pela necessidade de garantir a solidez e a capacidade operacional das empresas concorrentes.**

A necessidade de apresentar uma contabilidade mais detalhada e documentos adicionais decorre diretamente da busca por maior transparência, segurança e eficiência nos processos



Prefeitura Municipal de Barreirinhas
Coordenação Central de Licitação - CCL

licitatórios. A partir da ampliação das exigências contábeis, a administração pública poderá realizar uma análise mais criteriosa da capacidade financeira dos licitantes, promovendo uma seleção mais rigorosa e embasada na escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Assim, a adequação às novas demandas legais não apenas atende aos requisitos do certame em questão, mas também reflete a adaptação necessária das empresas ao novo cenário normativo, fortalecendo a integridade e a confiabilidade dos processos licitatórios.

No certame em apreço, as exigências de qualificação econômica-financeira constam no item 12.6 do edital. Observemos:

12.6. Habilitação Econômico-Financeira 12.6.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação de habilitação, quando não estiver expresso o prazo de validade. 12.6.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi homologado judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. 12.6.2. Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais Demonstrações Contábeis (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração do Valor Adicionado (DVA) para as Sociedades Anônimas de capital aberto) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados pelos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa; 12.6.2.1. As empresas obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos da IN RFB vigente, terão que apresentar, até o último dia útil do mês de maio, as Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2021 e 2022, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2022 e 2023; 12.6.2.2. As empresas não obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD terão que apresentar, até 30 de abril, as Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2021 e 2022, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2022 e 2023. 12.6.2.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, a mesma deverá apresentar o Balanço de Abertura ou Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais Demonstrações Contábeis referentes ao período de existência da empresa, ou seja, Balanço Intermediário, observado as formas previstas no subitem 12.6.3 deste edital; a) A exigência no subitem 12.6.2 deste edital limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. 12.6.2.4. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador. 12.6.2.5. O Balanço Patrimonial (BP) deverá comprovar boa situação financeira através dos seguintes índices: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um); a) Para facilitar a análise boa situação Econômica e Financeira da Empresa em poder contratar com a Administração, solicitamos que a empresa apresente declaração com memória de cálculo, devidamente assinado por um Profissional da Contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, aplicando fórmulas dos índices dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) extraídos dos 2 (dois) últimos balanços patrimoniais, observado o item 12.6.2, da seguinte forma: $ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$ $ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$ $ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$ a.1) O Índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. a.2) O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. a.3) O Índice de Liquidez Corrente



Prefeitura Municipal de Barreirinhas
Coordenação Central de Licitação - CCL

(ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo. a.4) Para os três índices (ISG, ILG e ILC), o resultado “maior ou igual a 1” é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor será a condição da empresa. a.5) O atendimento aos índices estabelecidos neste Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato. 12.6.2.6. As licitantes deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. 12.6.2.7. Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado. 12.6.3. O Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais Demonstrações Contábeis deverão ser “apresentadas na forma da Lei”, nas seguintes situações e condições, de acordo com a legislação aplicável, natureza jurídica da empresa e regime tributário a cada caso, e previsto neste instrumento convocatório, devendo observar e apresentar, nos termos conforme a seguir: 12.6.3.1. Publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, ou outro jornal de grande circulação da sede ou domicílio do licitante, conforme art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976, ou; 12.6.3.2. Registrados e arquivados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, e; 12.6.3.3. Registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio do licitante para as sociedades simples ou; 12.6.3.3. Na forma do Sistema de Escrituração Pública Digital – SPED, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, acompanhado da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Por oportuno, tem-se que toda a qualificação econômica-financeira supracitada, devem ser prontamente atendidas pelos licitantes que participam do certame, sob pena de inabilitação. Logo, a recorrente questiona o tratamento dado a recorrida, no entanto, toda as empresas participantes do certame, dispuseram de tempo hábil para sanear as pendências nos documentos de habilitação, conforme consta em mensagem no sistema, transcrita a seguir:

Visando a regular instrução dos documentos de habilitação apresentado pelas empresas participantes, bem como a busca da proposta mais vantajosa e princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, solicito que seja realizado o saneamento das pendências a título de diligência até as 09h30min do dia 31/01/2024, Momento em que será realizada a reabertura da sessão pública para continuidade do presente pregão. KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA *Não apresentou a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) do exercício 2021; *Não apresentou a Demonstração do Fluxo de Caixa e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), ambas do exercício de 2022; *A Declaração Consolidada apresentada pela licitante diverge do modelo constante no Anexo IV do edital. GARCIA PRODUÇÕES *Não apresentou a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), bem como a Demonstração dos Fluxos de Caixa ambas do exercício de 2021; (continua na próxima mensagem....) continuação.... *A Demonstração dos Fluxos de Caixa referente ao exercício de 2022 não está registrada pelo órgão ou entidade competente; *Não apresentou a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) do exercício de 2022. CWDR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS *Não apresentou o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis (DFC, DLPA e Notas Explicativas) do exercício de 2021, descumprindo assim ao item 12.6.2 do edital; *Não apresentou a Demonstração do Fluxo de Caixa e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), ambas do exercício de 2022.

Fonte: <https://disputacompras.licitabhsma.com.br/a/b48735a422687c34b9b8b198afce401e>

Ora, em nenhum momento houve privilégio a quaisquer licitantes participantes do presente certame, sendo a todo momento respeitado a isonomia no julgamento das propostas e habilitação, posto que esta pregoeira, como agente responsável pela condução do certame licitatório, garantiu a todo momento a lisura, legalidade e isonomia do processo. **É imperativo reconhecer que,**



no exercício de suas funções, agiu com extrema legalidade e imparcialidade, assegurando que todos os licitantes sejam tratados de forma equânime e em conformidade com as disposições legais e editalícias.

Qualquer questionamento sobre a conduta do pregoeiro, **que busque sem fundamentação legítima colocar em dúvida sua idoneidade e a transparência do certame, é inaceitável**, uma vez que esta pregoeira atua dentro de um arcabouço normativo estrito, pautado por princípios como a igualdade, a moralidade e a eficiência, e sua atuação visa exclusivamente assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Aqueles que buscam questionar a conduta do pregoeiro, sem apresentar evidências concretas de irregularidades ou violações às normas, estão apenas buscando tumultuar o certame e prejudicar o andamento do processo licitatório. **É fundamental que se reconheça e se valorize a atuação íntegra e diligente do pregoeiro, que desempenha um papel essencial na condução transparente e eficaz das licitações públicas.**

Nesse sentido, não pode ser imputado a esta pregoeira fatos alheios ao certame, inclusive a ausência de documentos que deveria ser previamente emitidos pelas empresas interessadas em participar do presente certame.

Destarte, é possível destacar ainda que as exigências das referidas demonstrações contábeis encontram amparo legal tanto na Lei Federal nº 6.404/76, quanto no Pronunciamento Contábil nº 26¹.

Outrossim, não há impedimento legal a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 6.404/76, as empresas com tipo societário limitada, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pode ser devidamente consultado no link a seguir: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/sociedades-limitadas-podem-regidas-lei.pdf>.

Portanto, se as empresas **KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA; CWDR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**, ainda que convocadas por meio de diligência, não apresentaram a documentação solicitada, jamais poderá imputar a esta pregoeira, privilégio a empresa **GARCIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, que por sua vez apresentou os documentos devidamente corretos, tampouco não cabe à esta Administração saber ou verificar se o órgão competente efetuou registro de documento em pouco tempo, importando apenas a apresentação dos documentos sanados, conforme solicitado em diligência.

Outrossim, acerca da diligência, é importante mencionar o entendimento de Marçal Justen Filho, uma figura de destaque no âmbito do direito administrativo brasileiro, cujo qual afirma que a diligência representa uma obrigação da administração pública. Nesse contexto, a diligência se configura como um instrumento essencial para a coleta de informações, esclarecimentos e demais elementos que possam esclarecer ou corroborar as assertivas apresentadas:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as

¹ https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_26_R1_rev_14.pdf



Prefeitura Municipal de Barreirinhas
Coordenação Central de Licitação - CCL

providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) compartilha da compreensão de que a realização de diligências é uma prática essencial no âmbito da administração pública. O TCU reconhece a diligência como uma ferramenta crucial para a obtenção de informações adicionais e aprofundadas que possam subsidiar suas análises e decisões:

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Com fulcro no aparato jurisprudencial, doutrinário e normativo, identificada a necessidade de complementação de informações ou de esclarecimentos para o integral atendimento das exigências habilitatórias, é dever do Pregoeiro proceder a diligência, em respeito aos princípios da busca da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual fora solicitado, **REPISA-SE, A TODOS OS LICITANTES, A OPORTUNIDADE SANEAR AS INCONSISTÊNCIAS NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS, E NÃO O FAZENDO, ENSEJA IMEDIATAMENTE A SUA INABILITAÇÃO.**

É relevante destacar que os argumentos invocados pelas empresas **KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA; CWDR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS** carecem de fundamento e, mais ainda, parece ter uma finalidade meramente protelatória.

Consequentemente, a busca pela proposta economicamente mais vantajosa, aquela que não apenas apresenta o menor preço, mas também está em conformidade com todas as disposições do edital, não deve ser realizada a qualquer custo, mas sempre em conformidade com as regras do edital e principalmente com a legislação.

Portanto, a decisão desta Pregoeira em inabilitar as empresas **KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA; CWDR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**, se deu em conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, é acertada. Essa medida respeita a aplicação da regra expressa do edital e garante que todos os licitantes sejam tratados de forma isonômica.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela empresa **KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, considerando que os argumentos suscitados não implicaram na necessidade de reforma da decisão, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **GARCIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** habilitada e vencedora Pregão Eletrônico SRP nº 001/2024, por atender as exigências editalícias.



Prefeitura Municipal de Barreirinhas
Coordenação Central de Licitação - CCL

Por conseguinte, remeto os autos à autoridade competente para apreciação desta decisão.

Barreirinhas – MA, 16 de fevereiro de 2024.

Áquilas Conceição Martins
Pregoeira